



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

LEI N.º 787/00

EM 22 DE AGOSTO DE 2.000

“INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ELIZEU DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e EU sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo relações entre o poder público local e os munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Art. 2º- Ao Executivo Municipal e, em geral, aos munícipes, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 3º- Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente, cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

TÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º- É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Art. 5º- É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste código.

§ 1º- O disposto neste capítulo I do Título II, a respeito dos logradouros públicos, que dispõe sobre a Criação do Programa para Construção de Praça e Áreas Verdes por terceiros e nem o disposto que dispõe sobre a utilização de Praças Públicas para instalação de lanchonete e *trailer* ou estruturas desmontáveis.

§ 2º- Verificada a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas Judiciais cabíveis para pôr fim a mesma.

Art. 6º- A realização de eventos e reuniões de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal competente, garantido seu sistema de segurança.

Art. 7º- O responsável por danos a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independente das demais sanções cabíveis.

Art. 8º- É vedado despejar água servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções públicas, prevista neste código.

Art. 9º- É proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 10 - O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

Art. 11 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículo nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigência policiais a determinarem.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida a licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa à noite, conforme especificação do órgão municipal competente.

Art. 12 _ É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas, atendidas as disposições regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via públicas, atendidas as disposições regulamentares.,

Art. 13 _ É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestre pelo seguintes meios:

- I. dirigir ou conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;
- II. conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem a necessária precaução.

Art. 14 _ É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15 _ O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do patrimônio público ou particular, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, ou sossego e a saúde dos munícipes.

§ 1º - No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá do Comando da Polícia Militar, apreender veículo ou meio de transporte que infrinja o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento de multa fixada da lei entre o mínimo de uma e o máximo de cinquenta UFICs. 0 FIGS

§ 2º - No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumentado para quinhentos UFICs. 0 FIGS

CAPÍTULO III DOS MUROS, DAS CALÇADAS E da LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 16 – Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) e guarnecidos de portão.

§ 1º- Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o fecho do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimentos mínimos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A Prefeitura, ouvido órgão competente da administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

- I. quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;
- II. em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou igual prazo, contado a partir da expedição do alvará;
- III. prazo previsto no início anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a critério da administração.

Art. 17 – Considerar-se –á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.

Art. 18 _ Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiros e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º- Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:

- I. construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- II. estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 da área total.

§ 2º- É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringi-lo.

Art. 19 - Os passeios serão executados em concretos simples, sarrafeados, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão municipal competente exija a utilização de padronização ou material diversos.

§ 1º- Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, consequentemente aumentando a largura do passeio e que o transformou em calçadão, o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 1,50m no eixo central e fazer a ligação desde até o muro e meio fio nas entradas social e de veículos,



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

devendo no espaço restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização.

§ 2º- Nos locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior, faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda área correspondente ao seu imóvel.

Art. 20 – Aplicam-se aos passeios, no tocante às exigências prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 16 desta lei.

Art. 21 - É vedado rebaixar o meio fio sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 22 - É obrigatório a execução de rampa em toda esquina na posição correspondente à travessia de pedestre, em locais determinado por sinalização pelo órgão municipal competente.

Art. 23 - Em bairros de uso predominantemente residencial será permitido ao munícipes o gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestre seja pavimentada, tenha largura mínima de 1,50m (hum metro e cinqüenta) e esteja localizada no eixo da calçada.

Art. 24 - Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo do meio- fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente.

Art. 25 - Durante o período de execução de empreendimento , o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteira de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que se fizerem necessários.

Art. 26 - Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando-a em perfeitas condições de uso.

Art. 27 - Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário urbano previsto neste código.

Art. 28 - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta lei:

- I. proprietário ou possuidor do imóvel;
- II. a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviço decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- II. bancas de jornais e revistas;
- III. cabine públicas;
- IV. canteiros e jardineiras;
- V. painéis de informação;
- VI. quiosques;
- VII. termômetro e relógios públicos;
- VIII. toldos;
- IX. parques infantis e monumentos.

Faltam 2,09
Capito
30
31
32

Art. 33 - São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:

- I. observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;
- II. manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- III. harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado.
- IV. localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
- V. localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;
- VI. localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;
- VII. localização que não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais;
- VIII. localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
- IX. localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiro e serviços públicos;

Art. 34 - Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) até o meio - fio e de 2,00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

Art. 35 - A fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:

- I. 3,00 (três metros) do cruzamento viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
- II. 7,00 (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, toponímico e defesa de proteção poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 36 - A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa deverá ser tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo.

Art. 37 - Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com observância das seguintes exigências:

- I. projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;
- II. deixar livre no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada;
- III. respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras.

*colado
TV*

CAPÍTULO V

Da OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 38 - Será obrigatório a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma e demolição nas vias públicas.

Art. 39 - Os tapumes serão confeccionado de forma a constituírem uma superfície contínua e deverão ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura mínima de 2,00m (dois metros), nas zonas de alta densidade e de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

PARÁGRAFO ÚNICO - o responsável pela colocação dos tapumes poderá utilizá-los como espaço livre para manifestações artística independente de autorização do órgão municipal competente, desde que não atentem contra os bons costumes.

Art. 40 _ Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatório a colocação de andaime ou dispositivo de segurança, visando preservar a integridade física dos transeuntes.

Art. 41 _ Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

S E Ç Ã O I I

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

Art. 42 - Poderão ser armadas em logradouro público palanque, palco e arquibancada para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

- I. tenham localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente.
- II. não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;
- III. instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;
- IV. participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro, aprovado pela Prefeitura Municipal e o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

CAPÍTULO VI DO ASPECTO URBANÍSTICO SEÇÃO I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 43 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana e de expansão urbana deste Município que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmo por conta do proprietário.

Art. 44 - Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II Da ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45 - Constitui infração a esta lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

§ 1º - Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua Recuperação.

§ 2º - Entende-se pôr danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbaratamento.

Art. 46 - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) em projetos especiais.

Art. 47 - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste .



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 48 _ Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário as medidas da arborização pública.

§ 1º- Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

§ 2º- Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciará as medidas de segurança cabíveis.

Art. 49 _ A expedição do habite-se para empreendimento unirresidencial e multirresidencial ficará condicionada ao plantio de espécie arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

TÍTULO III Da HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 _ Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde complementarmente elaborará normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Capítulo.

Art. 51 _ Os empreendimentos destinados à atividades do comércio, indústrias e serviço de uso coletivos observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

CAPÍTULO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 52 _ A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção,



Município de Vila Rica - RJ

15.024.000/2014

Processo Administrativo nº 15.024.000/2014 - Edital nº 001/2014

Objeto: Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos.

Valor estimado: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Local de entrega: Rua do Comércio, nº 100, Vila Rica, RJ.

Termo de referência: 001/2014.

Local de inscrição: Rua do Comércio, nº 100, Vila Rica, RJ.

Local de entrega: Rua do Comércio, nº 100, Vila Rica, RJ.

Local de entrega: Rua do Comércio, nº 100, Vila Rica, RJ.

Local de entrega: Rua do Comércio, nº 100, Vila Rica, RJ.

Local de entrega: Rua do Comércio, nº 100, Vila Rica, RJ.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.

Art. 53 _ Os estabelecimentos que exerçam qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos à regulamentação e à expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo órgão municipal competente.

§ 1º- Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer utensílios, em razão de sua capacidade de produção.

§ 2º- Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata esta artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.

§ 3º- O atestado sanitário previsto no “caput” deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização e inspeção, e afixado em local visível.

Art. 54 _ É vedado:

- I. produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, embalar ou reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;
- II. expor à venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo;
- III. fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.

Art. 55 _ O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física química e biológica proveniente do homem, de animal e do meio ambiente, nas de processamento, da fonte de produção até o consumidor.

§ 1º- O produto, substância, insumo e outro elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentada em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º- O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

§ 3º- O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.



Município Municipal de Guiz Lopes da Laguna - MS

15.03.2015

Assunto: ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 56 - O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatoriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

Art. 57 _ É obrigatório a observância dos requisitos Mínimos indispensáveis à proteção da saúde no Município.

Art. 58 _ A água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas da AWWA e fiscalizada através de análise periódicas pela Secretária de Saúde do Município ou do Estado.

Art. 59 _ As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.

Art. 60 _ Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimento e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 61 _ Toda edificação, será ligada à rede pública de bastecimento de água e a coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do órgão competente.

Art. 62 _ As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do órgão municipal competente.

Art. 63 _ É vedada à pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.

1953

...

...

...

...





Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 64 _ O Executivo Municipal poderá , em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas de uso público, fiscalizar o seu funcionamento e instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água, em laboratório credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao poder Executivo a inspeção de lagoas, lagos e reservatório situados no Município, fiscalizando a qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização da mesma para banhos e outras atividades afins.

Art. 65 – Hotéis, motéis, pensões restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, observarão:

- I. uso de água fervente, ou produto apropriado à esterilização para louça, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonel ou outro vasilhame.
- II. perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;
- III. limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.
- IV. limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

- a) os leitos, roupas de cama, cobertas, móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;
- b) é vedado o uso de roupa de cama, toalha ou guardanapo, sem prévia lavagem e desinfecção.

SEÇÃO II DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES

Art. 66- Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares.

§ 1º- Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições, iluminação clara e sanitários devidamente higienizados e cuidados.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

§ 2º- O poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

SEÇÃO III DOS HOSPITAIS E SIMILARES

Art. 67- Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, farmácias e similares, é obrigatório:

- I. esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II. desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
- III. manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros e demais dependências em condições de completa higiene, devendo, obrigatoriamente, utilizar seringas descartáveis.

Art. 68 _ Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem à aplicação de injeções o farão através de pessoas credenciadas, devendo, obrigatoriamente, utilizar seringas descartáveis.

CAPÍTULO V DO ATO DE FUMAR

Art. 69 _ É proibido a prática de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros assim como no interior de elevadores e dos veículos de transporte público, e na área dos postos de serviços e abastecimento de veículos, e ainda nos locais de acesso público das repartições públicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - executam-se das disposições deste artigo as lanchonetes, bares, restaurantes, boates e congêneres.

Art. 70 – Nos locais de que trata o “caput” do artigo anterior, deve ser colocada em local visível uma placa proibitiva de fumar.

Art. 71 _ Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capítulo poderão dispor de sala especial, destinadas a fumantes.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 72 - o responsável pelo local às proibições deste capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 73 - Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo.

§ 1º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º - Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitada pelo órgão municipal competente.

Art. 74 - É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os doméstico e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 75 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que inevitavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

TÍTULO IV Da POLUIÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76 - Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- I. ser impróprio, nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- II. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, às propriedades públicas ou à paisagem urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condiciona o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.

Art. 77- Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governo Federal e Estadual.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinarias, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

§ 4º - Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de carga perigosas.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 78 - Veículo de divulgação, para efeito deste código, é o instrumento portador de mensagem de comunicação.

§ 1º - São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, "outdoors", avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

§ 2º - Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, balões, bóias, aviões ou similares.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

.CGC 03.403.896/0001-48

Art. 79 - A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privados, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículo de divulgação destinados a anúncios que transmita informação ou mensagem de orientação do poder público, tais como sinalização de tráfego, numeração de edificação turística e cartográfica da cidade.

Art. 80 - Em terrenos não edificados, a permissão para colocação de veículo divulgação estará condicionada ao cumprimento das disposições contidas no Capítulo ~~III~~ do Título II deste Código.

Art. 81 - Os pedidos de licença para a colocação de veículo de divulgação deverão explicitar:

- I. os locais em que os mesmo serão afixados ou distribuídos;
- II. a natureza dos materiais que o compõem;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e os texto;
- V. as cores empregadas;
- VI. sistema de iluminação a ser adotada, em caso de anúncios luminosos.

Art. 82 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do piso da calçada.

Art. 83 - A critério exclusivo do órgão municipal competente, será permitida a publicidade em mobiliário e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocínios e conservação e sem prejuízo de sua utilização e função.

Art. 84 - É vedado colocar veículo de divulgação:

- I. em áreas protegidas por lei e em monumentos públicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;
- II. ao longo das faixas de domínios de vias, ferrovias, viadutos, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município;
- III. nas margens de curso, d'água parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- IV. Quando sua forma, dimensão, cor, luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;
- V. Quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, ou deprecie o panorama ou prejudique direitos de terceiros.

Art. 85 – Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento .

Art. 86 - É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 87 - É vedado ao anúncio obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimento de uma edificação.

CAPÍTULO III Da POLUIÇÃO SONORA

Art. 88 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados esta Lei.

Art. 89 - Para os efeitos desta Lei , consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. **SOM** – é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II. **POLUIÇÃO SONORA** – toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.
- III. **RUÍDO** – qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- IV. **RUÍDO IMPULSIVO** - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado pôr pico de pressão de duração menos que um segundo.
- V. **RUÍDO CONTÍNUO** –aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VI. **RUÍDO INTERMITENTE** - aquele com flutuação de nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- VII. **RUÍDO DE FUNDO** - todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- VIII. **DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO PÔR VIBRAÇÕES** - significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público.
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerada incômodo;
- d) Ultrapasse os níveis fixados na Lei.

- IX. **NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ)** - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;
- X. **DECIBEL - (d B)** - unidade de intensidade física relativa do som;
- XI. **NÍVEL DE SOM Db- (A)** - intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151-ABNT;
- XII. **ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO** - é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, biblioteca públicas, postos de saúde ou similares;
- XIII. **LIMITE REAL da PROPRIEDADE**- aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XIV. **SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL** - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma estrutura;
- XV. **CENTRAIS DE SERVIÇOS** - canteiro de manutenção e/ ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
- XVI. **VIBRAÇÃO** - movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Art. 90 - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO - compreendido entre as 06:00 e 18:00 h.

VESPERTINO das 18:00 e 21:00 h.

NOTURNO das 21:00 e 06:00 h.

Art. 91 - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10152, ou as que lhes sucederem.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 92 - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividade industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 1º- O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5m (cinco metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º- Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º- Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Lei de Uso do Solo, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º- Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados pôr esta Lei, caberá à Secretária Municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º- Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

^{a3}
Art. 2º- A emissão de som ou ruído produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambiente de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambientes – **CONOMA** – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – No tocante à emissão de ruído por veículo automotores, o Município estabelecerá, através de regulamentação específica os critérios de controle considerando o interesse local.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

24
Art. 3º- Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir causar poluição sonora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, ficará sujeita ao controle do Poder Público, que aplicará as sanções prevista na presente Lei, quando constado incômodo á vizinhança.

25
Art. 4º- O poder Público Municipal somente concederá licença para fabricação de alarme sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos

§ 1º- Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.

§ 2º- No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesma sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

26
Art. 5º- Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- a) Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhista, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
- b) Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.
- c) Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- d) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados pôr ambulância
- e) Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;
- f) Por alarme de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue pôr tempo superior a 15 (quinze) minutos;
- g) Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB- (A) nos período diurnos e vespertinos e no período noturno enquadrem - se na Tabela



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 6º- por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas pôr esta Lei.

§ 1º- Para aplicação dos limites constante da Tabela II, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definições das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º- Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminentes à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Tabela I

Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Todas as ZR	55d B.(A)	50d B.(A)	45 d B(A)
Todas as ZC	60d B. (A)	55d B.(A)	60 d B(A)

ZI

ZR - Zona residencial

ZC - Zona comercial

ZI - Zona Industrial

Tabela II

Serviço de Construção Civil

Atividades não confináveis
Somente. 90 d B(A) para qualquer zona, permitido no Horário diurno.

Atividade passíveis de
Acrescido de 05 (cinco) d B(A) nos dias úteis
Horários diurno. Limite da zona constante na Tabela I Confinamento.

Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos . e feriados.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
3º e 12º	Leve	Até 10 d B(dez decibéis) acima do limite.
3º e 12º	Grave	De 10 d B(Dez decibéis) acima do limite.
3º e 12º	Gravíssima	Mais de 30 d B (trinta decibéis) do limite.
5º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
6º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
7º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
8º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
9º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.

TÍTULO V

DA LIMPEZA URBANA DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93 - Fará parte integrante deste código, o Regulamento de Limpeza Urbana de Campo Grande.

Art. 94 - Os serviço de limpeza pública e da higiene das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal Guia Lopes da Laguna, que executará, direta ou indiretamente, através das seguintes atividades;

- I. planejamento e controle;
- II. coleta de lixo;



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- III. limpeza das vias e logradouros públicos;
- IV. transporte e destinação final do lixo;

CAPÍTULO II

Da LIMPEZA PÚBLICA

¹⁰⁰
Art. 95 - Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os munícipes deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. a coleta de lixo domiciliar será limitada a volume máximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;
- II. lixo domiciliar deverá ser acondicionado em recipiente padronizados, ~~da forma a ser acondicionado em recipiente padronizados,~~ da forma a ser estabelecida pelo órgão municipal competente, o qual poderá fixar tratamento diferenciado conforme a área onde se procederá à coleta;
- III. deverão ser observados os horários e locais para colocação do lixo acondicionado e seus recipientes para a coleta;
- IV. só será permitido o uso ou instalação de incinerador de lixo nos casos em que o órgão municipal competente assim exigir;
- V. os resíduos ou produtos que por sua natureza ou por razões de segurança devam ser incinerados, poderão sê-lo, a céu aberto, em local previamente determinado, até a implantação de incinerador público pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado.
- VI. Mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder à coleta, por meio de remoção especial, dos resíduos sólidos especiais, sendo que, nos casos em que tais resíduos forem transportados pelo responsáveis, este deverão obedecer às determinações do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;
- VII. Será permitido o uso de containerizadores, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

¹⁰¹
Art. 96 - O lixo coletado será transportado ~~será transportado~~ para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

CAPÍTULO III

Da HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

¹⁰²
Art. 97 - A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem da terra.

¹⁰³
Art. 98 - Para viabilizar os serviços da higiene das vias e logradouros, deverão ser observados as seguintes disposições;



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- I. os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos;
- II. os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;
- III. lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoadada nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;
- IV. é proibido, jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita, e em outras partes do sistema de águas pluviais, às margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas.
- V. é proibido lavar veículo e equipamento em vias e logradouro públicos;
- VI. as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

TÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

104
Art. 99 - Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença prévia do órgão municipal competente.

§ 1º - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria prévia do empreendimento onde esta será exercida, por técnico do órgão municipal competente.

§ 2º - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente será dada observadas as legislações Estadual e Federal.

105
Art. 100 - A concessão de licença de funcionamento para as atividades mencionadas do Título III- "Da Higiene e Saúde Pública"- deste código, ficará condicionado à expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 101 - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.

Art. 102 - Para mudança de atividade do empreendimento, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 103 - A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Município, respeitados os instrumentos coletivos de trabalho e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão aos seguintes horários:

I - para a indústria e as prestadoras de serviço:

- a) a abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;
- b) abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas, aos sábados;
- c) o fechamento nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, com exceção, apenas para a atividade comercial, do feriado estadual comemorativo da criação do Estado de Mato Grosso do Sul - 11 de outubro.

II - Para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 6:00 e 22:00 horas de Segunda-feira a Sábado, permanecendo fechado nos casos da alínea "C" do inciso anterior.

a) O executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativo das categorias econômicas e profissionais do comércio.

b) A Autorização Especial "para funcionamento do estabelecimento além do horário normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matérias de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das leis trabalhistas ou dos acordos celebrados.

c) Fica facultado ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos que antecedem o dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e nos dois domingos que antecedem o natal, respeitado o que dispõe que antecedem o natal, respeitado o que dispõe o "caput deste artigo"

d) Os supermercados e hipermercados funcionarão de 2ª feira a Sábado, de 08:00 às 21:00 horas, exceto nas datas entre 16 a 23 de dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até às 22:00 horas.



Faint, illegible text spanning the width of the page, possibly a header or title.





Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- e) Nos casos da construção civil, por conveniência técnicas, poderão ser prolongados os horários das alíneas “a” e “b” do inciso I, do caput, mediante autorização especial do Executivo Municipal.
- f) Os estabelecimento comerciais terão prazo de 60 (sessenta) dias para informar à Secretaria Municipal competente o horário de funcionamento que melhor convier a cada ramo de atividade.
- g) Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em local visível o horário de funcionamento.

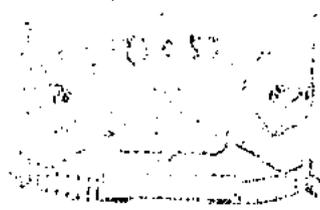
Art. 104 – Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os estabelecimento:

- I. instalados no interior de aeroportos, estações ferroviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que não tenham comunicação direta com o logradouro público;
- II. que se dediquem à impressão de jornais, laticínios, frios industrial;
- III. serviço de utilidade pública;
- IV. indústrias que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto.
- V. Os shopping centers funcionarão das 09:00 às 22:00 horas, de Segunda-feira à sábado.

Art. 105 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independente das exigência contidas no artigo 103 deste código, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

- I. Açougue
- II. agências de aluguel de carro e similares;
- III. barbeiros e cabeleireiros;
- IV. bares, restaurantes e similares;
- V. estabelecimentos de diversões noturnas;
- VI. farmácias;
- VII. hotéis, motéis e similares;
- VIII. lojas de departamento ;
- IX. lojas de flores e coroas ;
- X. lojas ou feiras de artesanatos;
- XI. padarias;
- XII. postos de serviços;
- XIII. shopping- centers;
- XIV. varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;
- XV. varejistas de peixes;
- XVI. vendedores de livros, jornais e revistas.

Art. 106 - Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, deverá prevalecer o horário mais restritivo.



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರದ ಅಧಿಕಾರ ವಹಿವಾಟು ಇಲಾಖೆ

ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 107 - Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.

Art. 108 - Consultados os proprietários de farmácias e drogarias, o órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 1º- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 2º- Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, nos casos de urgências, atender ao Público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 109- o exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá de licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 110 – os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:

- I. trazer consigo o instrumento da licença, a fim de apresentá-los à fiscalização municipal sempre que for exigidos;
- II. manter seus equipamentos em bom estado de conservação a limpeza;
- III. manter limpa a área e utilizar um recipiente para lixo.
- IV. exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente.
- V. apresentar carteira sanitária atualizada.

Art. 111 – Além de obedecer às disposições do artigo anterior e, no que couber, às relativas ao Trânsito Público, à Higiene e Saúde Pública, à Poluição Sonoro e aos Horários de funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capítulo também estão sujeitos às seguintes restrições:

- I. não efetuar vendas em transporte público;
- II. não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;
- III. não utilizar caixa, caixote ou vasilhame nas proximidades do equipamento licenciado.
- IV. não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

CAPÍTULO IV DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 112 - As bancas atenderão às disposições deste código, especialmente as contidas no Título II – “Dos Logradouros Públicos” e deste Capítulo.

Art. 113 - As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicações culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lápis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos da época e afins.

Art. 114 – As bancas de jornais e revistas, além de obedecerem ao dispositivo no

Capítulo IV do Título II deste código, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvasgarde o espaço para pedestre, de 02, 50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do meio fio.
- II. Será vedada sua localização a uma distância mínima de:
 - a) 7,00 m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgãos de segurança e militares, do acesso à estacionamentos bancários, repartições públicas, cinema, teatros, hotéis, hospitais de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino.
 - b) 150,00 m (cento e cinqüenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais.
 - c) 500,00 m (quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.

Art. 115 – As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo órgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 2,40m (dois e quarenta centímetros) de largura por 4,00 m (quatro metros) de comprimentos e altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 116 - As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 117 - É vedado:

- I. aumentar as dimensões da banca com caixotes, tábuas ou por qualquer meio;
- II. exibir ou depositar jornais ou revistas no solo das calçadas;
- III. colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada.

CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 118 - É expressamente proibido a venda e ou transporte de materiais inflamáveis e explosivos, nos limites do Município, sem licença devidas.

Art. 119 - O requerimento de licença de funcionamento para depósitos de explosivos e inflamáveis será acompanhado de:

- I. memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;
- II. cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando o órgão municipal competente julgar necessário;
- III. proprietário ficará obrigado a enviar ao órgão municipal competente, no espaço de dois (2) em dois (2) anos, laudo de vistoria, quanto à segurança, assinado por Engenheiro capacitado;
- IV. fica obrigado o proprietário destes locais, comunicar ao órgão competente municipal, qualquer mudança ou alteração do projeto original previamente aprovado.

Art. 120 - O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de explosivos e inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituição especializadas, se necessário.

Art. 121 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar necessário.

Art. 122 - Nos depósitos, a instalação dos dispositivos protetores contra incêndios deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículos, explosivos e inflamáveis .

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

Art. 124 - A queima de fogos de artificios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos pessoais ou materiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibida a queima de fogos em:

- I. porta, janela ou terraço das edificações;
- II. à distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimentos de veículos edifícios –garagem, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares.
- III. locais de reuniões, definidos neste código.
- IV. é proibida a venda de fogos de artificios a menores de 14 anos.

CAPÍTULO VI DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 125 - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos obedecerão, além da legislação pertinente, ao disposto no Capítulo V- “Dos inflamáveis e Explosivos” – deste código.

Art. 126 - A edificação destinada a posto de serviços e de abastecimento de veículo deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspensão de água ou óleo originados dos serviços de bastecimento, lubrificação e lavagem.

Art. 127 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imóvel, canaletas providas de grelhas para a coleta de águas superficiais.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

CAPÍTULO VIII DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 128 - O estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do capítulo III – do Título II deste código e tenham pavimentação permeável, com adequada captação de águas pluviais .

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigatórios instalação de alarme sonoro e visual para os que transitam na calçada.

CAPÍTULO IX DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 129 - Locais de reunião, para os efeitos deste código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.

Art. 130 - De acordo com as características de suas atividades os locais de reuniões classificam-se em:

- I. Esportiva;
- II. cívica e cultural;
- III. recreativo ou social;
- IV. religioso;
- V. eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).

Art. 131 - Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. tanto os recintos de entradas como os espetáculos serão mantidos limpos;
- II. logo acima de todas as portas de saída deverá haver a inscrição “SAÍDA”, legível à distância;
- III. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV. deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios;
- V. mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 132 - A armação de circos, parques de diversões e feiras, cobertas ou ar livre só será permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

acompanhado de laudo técnico, quando à segurança, sob responsabilidade de Engenheiro capacitado, desde que não cause transtorno a hospitais, asilos, escolas e congêneres.

§ 1º- Os locais de que trata este artigo deverão oferecer condições seguras de vacinação de pedestre e veículo e facilidade de estacionamento, mediante parecer favorável do órgão municipal competente.

§ 2º- A autorização de funcionamento dos circos, parques de diversões e feiras dependerá de vistoria prévia de todas as suas instalações pelo órgão municipal competente, da apresentação de laudo técnico quando à resistência e segurança de seus equipamentos, se não poderá ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º- Ao conceder ou renovar a autorização, o órgão municipal poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

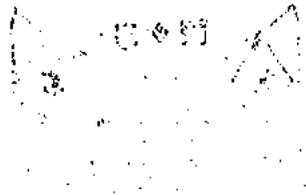
§ 4º- Para a realização de espetáculos circenses são necessários os atendimentos das condições que serão direcionadas pelo corpo de bombeiros, conforme preceitua o artigo 17 das disposições finais e transitória da Lei Orgânica do Município. *VJ AO PJC/ST*

Art. 133 - A licença para a instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas ficará condicionada à aprovação prévia pelos órgãos competentes, dos projetos de instalação elétrica, saneamento e de escoamento de público, sob a responsabilidade de um engenheiro.

Art. 134 - É obrigatório afixar nos locais de acesso ao público o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitidos.

§ 1º - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 2º - Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciados, nem em números excedentes à lotação permitida.





Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

CAPÍTULO X DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 135 - É obrigatório a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPÍTULO XI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 136 - As feiras constituem centro de exposições, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais doméstico de pequeno porte, peças antigas e similares.

Art. 137 - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar supervisionar, orientar, dirigir, promover assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividades de feiras, bem como articular-se com os demais órgão envolvidos no funcionamento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização, promoção e divulgação de feira, poderá ser delegada a terceiros a critério do Executivo Municipal.

Art. 138 - É obrigatório a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo juizados de Menores quanto a horário e frequência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPÍTULO XI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 139 - As feiras constituem centro de exposições, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais doméstico de pequeno porte, peças antigas e similares.

Art. 140 - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feiras, bem como articular-se com os demais órgão envolvidos no funcionamento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização, promoção e divulgação de feira, poderá ser delegada a terceiros, a critério do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 141 – O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos que regulamentarão o funcionamento das feiras, considerando sua tipicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além de outras normas, os regimentos definirão:

- I. dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- II. padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- III. produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV. as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 142 - O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos que regulamentarão o funcionamento das feiras, considerando sua tipicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além de outras normas, os regimentos definirão:

- I. dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- II. padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- III. produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV. as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 143 - As feiras deverão atender às disposições do Título III – “Da Higiene e Saúde Pública”

Art. 144 - Aos feirantes compete:

- I. cumprir as normas deste código e do Regulamento de Feiras;
- II. expor e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pelo Executivo Municipal;
- III. não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação, sem prévia expressa autorização do Executivo Municipal;
- IV. apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;
- V. não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida sua programação visual;
- VI. zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização das feiras;
- VII. respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII. portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX. afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em feira de abastecimento, é obrigatório a colocação de preços nas mercadorias exposta de maneira visível e de fácil leitura.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 145 - A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 146 - Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

- I. impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II. desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III. distúrbios no funcionamento da vida comunitária área onde se localizar.

CAPÍTULO XII DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Art. 147 - Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todo os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 148 - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com Terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capítulo.

Art. 149 - Os mercados obedecerão ao presente código, em especial o Título III - "Da Higiene e Saúde Pública".

Art. 150 - O Executivo Municipal elaborará os regulamentos dos Mercados Municipais, normatizando seus funcionamentos e os enviarão ao Legislativo Municipal para suas apreciações e votação.

Parágrafo Único - Além de outras normas pertinentes, os regulamentos definirão:

- I. dia e horário de funcionamento;
- II. padrão do mobiliário a ser utilizado;
- III. produtos a serem comercializados.

Art. 151 - Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- I. comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;
- II. não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização do Executivo Municipal;
- III. obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento;
- IV. não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V. zelar pela conservação de jardim, monumentos e mobiliário urbano existente no entorno;
- VI. afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível, de fácil leitura;
- VII. manter a loja, box e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo órgão municipal e em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- VIII. acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendida;
- IX. cuidar do próprio vestuário e do seu proposto.

CAPÍTULO XIII DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

Art. 152 – Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além das exigências deste Capítulo, às contidas no Título III – “Da Higiene e Saúde Pública”.

Art. 153 - Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a Tabela de preços de seus produtos e serviços.

Art. 154 - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, café e similar, depende de licença prévia do órgão municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicando, a testada, a largura da calçada, o n.º e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 155 - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capítulo, só será permitido quando forem satisfeitas as seguintes exigências:

- I. estejam disposta em passeio de largura nunca inferior a 3,00m (três metros);
- II. ocupem apenas parte da calçada correspondente à testada do estabelecimentos para o qual licenciadas;
- III. a faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras esteja compreendida entre o alinhamento e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, a qual não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros);



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

- IV. Obedeçam à padronização fixada pelo órgão municipal competente;
- V. sejam colocadas apenas nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- VI. sejam colocados em locais onde não seja prejudicado o trânsito de pedestres.

CAPÍTULO XIV TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 157 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 158 - Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão;
- III. inutilização de produtos;
- IV. interdição de atividades;
- V. cassação do alvará de licença com fechamento do estabelecimento.

Art. 159 - quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversas, ou com multas de diferenças valores, será aplicada a mais onerosa.

Art. 160 - O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação prioritárias dos artigos 16 e 18 deste Código, levando em conta os aspectos urbanísticos, e o de densidade de circulação de pedestre.

Art. 161 - A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 162 - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser acumulada com as demais penalidades previstas no artigo 156.

Art. 163 - As multas terão o valor de 01 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Guia Lopes da Laguna – UFIC, aplicadas de acordo com o quadro constante do Anexo II observado o disposto quanto à reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as conseqüências que possa produzir.

Art. 164 - No caso de reincidência no cometimento da infração a multa será aplicada em dobro.

§ 1º- Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

§ 2º- Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a Segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 01 (hum) ano.

Art. 165 - A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada acumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 166 – A apreensão consistirá na tomada dos objetos, produtos mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo órgão municipal competente.

§ 1º- Toda Apreensão deverá constar do auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circunstanciadas do que for apreendido.

§ 2º- Na hipótese de apreensão de animal, o mesmo deverá ser identificado pelos seus sinais característicos.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 167 - No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmo poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras eventuais sanções impostas.

§ 1º - Ao animal apreendido e não retirado no prazo estipulado será dada a finalidade julgada conveniente pelo órgão da Administração Pública Municipal.

§ 2º - No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via pública, o mesmo deverá ser obrigatoriamente sacrificado, sem que se possa pleitear sua liberação.

§ 3º - Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, este promoverá a venda dos mesmo em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo, entregando-se qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que deverá ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da hasta pública.

§ 4º - No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de Assistência social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenização ao proprietário.

§ 5º - Caso não haja arrematante na hasta pública realizara, não haverá direito a qualquer indenização para o interessado e às mercadorias apreendidas será dado o destino que a Administração julgar conveniente, podendo utilizá-los em suas próprias atividades ou para finalidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 168 - A inutilização consistirá na destruição de produtos, alinhamentos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.

Art. 169 - A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:

- I. puder constituir perigo à saúde, higiene e segurança, bem estar do públicos ou das pessoas que freqüentem o local;
- II. puder causar dano ao patrimônio público;
- III. estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas pôr lei, ou em desacordo com as disposições destas, ou com infrações às exigências deste código.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 170 - A interdição será precedida da intimação de que trata o inciso VI do artigo 172 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a ser estabelecido pelo qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas consequências.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição será aplicada de imediato, dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for de tal gravidade que possa causar danos irreparáveis aos interesses em proteção.

Art. 171 - Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipótese de sua dispensa, será lavrado o respectivo termo de interdição, que fará parte integrante do auto de infração e conterà obrigatoriamente, o prazo e as exigências para regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição somente será suspensa após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.

Art. 172 - O não atendimento das exigência estabelecidas com a determinação da interdição implicará na cassação da permissão de funcionamento.

CAPÍTULO III Da NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 173 - Preliminarmente à autuação, a critério da Administração, poderá ser expedida uma notificação prévia ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º - No caso de infração aos artigos 16 e 18 deste código, a notificação prévia poderá ser feita pôr edital publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município, pôr 3 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

§ 2º - A notificação prévia poderá ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa importar em risco à segurança, higiene saúde ou bem-estar públicos.

Art. 174 - Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularidade tenham sido supridas, ou verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

da fiscalização municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará obrigatoriamente.

- I. hora, dia, mês, ano e local da infração;
- II. Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não reincidente o infrator;
- IV. nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;
- V. assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;
- VI. a intimação do infrator para pagar as multas devidas e, eventualmente, cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º- Quando o infrator não for encontrado no local da infração para intimação de que trata o inciso anterior, a mesma será feita através de edital publicado em uma única vez em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º- Em se tratando de infrações aos artigos 16 e 18 deste código a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

§ 3º- Na hipótese de infração aos artigos 16 e 18 esgotados os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poderá de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos, ficando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, independente da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito na Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

Art. 175 - Sempre que houver resistência à fiscalização, autuação e penalização das infrações prevista neste código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio à força policial.

CAPITULO IV DO DIREITO DE DEFESA

Art. 176 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua autuação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e o extrato da decisão será publicado em Jornal Local, para intimação do infrator.

Eu  Guia Lopes

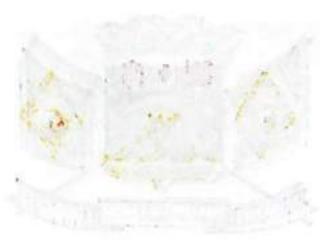
Rua Adalberto de Menezes, 208 — Vila Planalto - CEP 79-230-000
Fone: 0xx(67) 269-1181 - 269-1336 - Fax: 269-1027

Art. 180 - Ato do executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 181 - Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexos I).

Art. 182 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de vacância, o Executivo remeterá ao Legislativo, projeto de Lei que institui o Código Administrativo de processo fiscal de Guia Lopes da Laguna.



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರದ ಅಧಿಕಾರ ವಹಿವಾಟು ಇಲಾಖೆ
KARNATAKA GOVT. DEPT. OF PUBLIC RELATIONS

ಬೆಂಗಳೂರು, 15/05/2024

ಶ್ರೀ
ಶ್ರೀ
ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ
ಶ್ರೀ
ಶ್ರೀ



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರದ ಅಧಿಕಾರ ವಹಿವಾಟು ಇಲಾಖೆ
KARNATAKA GOVT. DEPT. OF PUBLIC RELATIONS

ಬೆಂಗಳೂರು, 15/05/2024

ಶ್ರೀ
ಶ್ರೀ
ಶ್ರೀ



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

Art. 177 - Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recursos à Junta de Recursos do Município de Guia Lopes da Laguna, que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 178 - A apresentação de defesa ou de recurso não suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de licença.

Art. 179 - Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo esta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplicada.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180 - Ato do executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

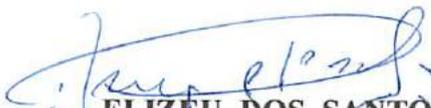
Art. 181 - Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexos I).

Art. 182 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de vacância, o Executivo remeterá ao Legislativo, projeto de Lei que institui o Código Administrativo de processo fiscal de Guia Lopes da Laguna.

Art. 183 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 398 de 28 de dezembro de 1.984.

Guia Lopes da Laguna – MS, 22 de agosto de 2.000


ELIZEU DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado em Conformidade
com o Art. 84, da Lei Orgânica
do Município.

EM _____ / _____ / _____

Lucas Cosme C. Barbosa
Sec. de Administração



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ELIZEU DOS SANTOS - Prefeito Municipal

MARCOS LÍRIO ZANETTE - Vice-Prefeito

MARINEZ ZANETTE MORENO - Chefe de Gabinete

LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA - Secretário Municipal de Administração

JOSÉ VICENTE DALMOLIN - Secretário Municipal de Educação

EMÍLIO DOS SANTOS - Secretário Municipal de Obras

JORGE CAFURE JUNIOR - Secretário Municipal de Saúde

CLÓVIS CARLOS CRISTALDO COIMBRA - Chefe do Departamento de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento

JOSÉ MAREO MIDORIKAWA - Assessor Especial I

SEBASTIÃO DE DEUS SOUZA - Contador

NÉLSON CHAGAS - Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

Nome do Vereador: RONALDO BRUNET PEREIRA – PSDB

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADOR - PRESIDENTE

Nome da Vereadora: MARIA ZÉLIA GARCETE SOARES – PSDB

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADORA - VICE-PRESIDENTE

Nome da Vereadora : MARIA IZABEL GUERREIRO BARBOSA –PL

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADORA – PRIMEIRA SECRETÁRIA

Nome da Vereadora: MARIA CONCEIÇÃO PERRONI LIMA- PMDB

Cargo que ocupa na Câmara: SEGUNDA SECRETÁRIA

Nome do Vereador: NEY ROBERTO DE SOUZA MARÇAL – PTB

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADOR

Nome do Vereador: CARLOS ANTONIO CAMPOS DE MENEZES – PMDB

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADOR

Nome do Vereador: HAROLDO MACHADO TERRAZAS – PSDB

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADOR

Nome do Vereador: MANOEL ORESTES DUQUINI – PSDB

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADOR

Nome do Vereador: NODIEL INFRAN DE LIMA – PDT

Cargo que ocupa na Câmara: VEREADOR



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

ANEXO I GLOSSÁRIO

ABRIGO PARA PASSAGEIROS DE TRANSPORTE PÚBLICO

- Estrutura colocada nas calçadas, em pontos de embarque ou desembarque de passageiros de condução coletiva, destinada a protegê-los das intempéries.

ÁGUA SERVIDA

- Água que, após cumprir determinada função ou uso, sai do sistema de bastecimento e não torna a ingressar nele.

ÁGUAS SUPERFICIAIS

- Águas de chuva.

ALINHAMENTO

- Linha determinada pelo Município como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.

ANDAIME

- Plataforma elevada, suportada pôr meio de estrutura provisória de sustentação que permite executa, com segurança, trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas.

ARMÁRIO DE CONTROLE ELETRO-MECÂNICA E TELEFONIA

- Dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitem a interconexão de cabos de rede alimentadora com os cabos da rede de distribuição.

BANCAS DE JORNAIS

- Estrutura instalada em determinados pontos das vias urbanas destinada à venda de publicações periódicas.

CABINE PÚBLICA

- Compartimento utilizado pelo Poder Público, situado nos passeios, destinados a prestar serviços de interesse coletivos.

CABINE TELEFÔNICA

- Pequeno compartimento desmontável, reservado para comunicações telefônicas, localizado em certos pontos das vias urbanas.

CAIXA DE CORREIO

- Recipiente cuja finalidade é receber correspondência a ser expedida, colocado em certos pontos das vias urbanas.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

CALÇADA

- Caminho destinado ao uso de pedestres, situado nos logradouros públicos, geralmente mais elevado nas laterais das vias.

CANTEIRO

- Parte da via urbana guarnecida de plantas, flores ou relva, delimitada pôr guias.

COLETOR DE LIXO PÚBLICO

- Caixa coletora de lixo descartado pôr transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.

CRUZAMENTO VIÁRIO

- Ponto onde se encontram ou se cruzam duas ou mais vias.

DEFENSA DE PROTEÇÃO

- Dispositivo colocado sobre as calçadas a fim de impedir o acesso ou invasão de veículos.

EDIFÍCIO-GARAGEM

- Empreendimento de base comercial e de serviços destinados exclusivamente à guarda ou estacionamento de veículos automotores.

ENTORNO

- Área envoltório de bens protegidos, construídas pôr paisagens naturais ou edificadas, que possuem relação de impacto com o bem e assegurem a escola volumétrica compatível para a ambiência e a visibilidade do mesmo e delimitada pôr poligonal.

EQUIPAMENTO SINALIZADOR

- Sinal convencional para orientação do trânsito, seja pôr meio de placas ou seja pôr meio de semáforos.

EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO

- Equipamentos de educação, saúde, cultura, lazer e similares.

ESCALA

- Relação entre as dimensões dos elementos representados num desenho cartográfico e as correspondentes dimensões na natureza.

EXPLOSIVOS

- Corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, fâisca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou a pessoa ou as coisas.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

GRELHA

- Grade de ferro.

HABITE-SE

- Documento expedido pôr órgão competente, em vista da conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação.

INDICADOR DE NOMENCLATURA URBANA

- Sinal indicativo do nome que as vias de uma cidade recebem para sua respectiva identificação.

JARDINEIRA

- Mobiliário onde se plantam flores ou pequenos arbustos.

LAUDO TÉCNICO

- Documento escrito, fundamentado, no qual são registrados os estudos, observações e conclusões de uma perícia ou inspeção, elaborado pôr profissional habilitado.

LICENÇA

- Permissão outorgada pela autoridade competente para realização de uma determinada atividade ou empreendimento previsto em lei.

MURO

- Elemento sustentante que serve para fechar um terreno.

PAINEL DE INFORMAÇÃO

- Dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações do interesse da população.

PAISAGEM URBANA

- Conjunto de manifestações físicas do espaço urbano, resultante do trabalho de construção e ordenamento da sociedade no seu processo de apropriação no seu processo da natureza.

QUIOSQUE

- Abrigo ou ornamentação de parques, praças ou jardins, utilizado para venda de flores, cigarros e congêneres.

RAMPA

- Superfície inclinada que constitui, dentro ou fora dos edifícios, elemento de circulação vertical.



Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS

CGC 03.403.896/0001-48

RESÍDUO SÓLIDOS ESPECIAIS

- Aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, pôr sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidado especiais em pelo menos uma das seguintes fases; acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

TAPUME

- Vedação provisória, feita de madeiras, folhas de zinco ou asbesto, colocada ao redor do terreno onde se constrói.

TESTADA

- É a medida da frente do lote que o separa do logradouro público.

TRÂNSITO

- Movimentação de pessoas e veículos públicos ou particulares, de carga ou coletivos.

VIA

- É espaço organizado destinado à circulação de veículos ou pedestres.

LEI N.º 787/00
22 DE AGOSTO DE 2.000

"INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELIZEU DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e EU sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.ª Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo relações entre o poder público local e os municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Art. 2.ª Ao Executivo Municipal e, em geral, aos municípios, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 3.ª Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente, cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4.ª É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Art. 5.ª É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste código.

§ 1.º O disposto neste capítulo I do Título II, a respeito dos logradouros públicos, que dispõe sobre a Criação do Programa para Construção de Praças e Áreas Verdes por terrenos e nem o disposto que dispõe sobre a utilização de Praças Públicas para instalação de lanchonete e trailer ou estruturas desmontáveis.

§ 2.º Verificada a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para pôr fim a mesma.

Art. 6.ª A realização de eventos e reuniões de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal competente, garantido seu sistema de segurança.

Art. 7.ª O responsável por danos a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independente das demais sanções cabíveis.

Art. 8.ª É vedado despejar água servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções públicas, prevista neste código.

Art. 9.ª É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 10 - O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

Art. 11 - É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículo nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigência policiais a determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida a licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa à noite conforme especificação do órgão municipal competente.

Art. 12 - É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas, atendidas as disposições regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, atendidas as disposições regulamentares.

Art. 13 - É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestre pelo seguintes meios:
I. dirigir ou conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;
II. conduzir animais de qualquer espécie, bravos ou não, sem a necessária precaução.

Art. 14 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15 - O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do patrimônio público ou particular, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, ou sossego e a saúde dos municípios.

§ 1.º No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá do Comando da Polícia Militar, apreender veículo ou meio de transporte que infrinja o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento de multa fixada da lei entre o mínimo de uma e o máximo de cinquenta UFRCs.

§ 2.º No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumentado para quinhentos UFRCs.

CAPÍTULO III

DOS MUIROS, DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 16 - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e guamecidos de portão.

§ 1.º Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o fecho do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimentos mínimos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2.º A Prefeitura, ouvido órgão competente da administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

I. quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;

II. em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou igual prazo, contado a partir da expedição do alvará;

III. prazo previsto no início anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a critério da administração.

bombelro e serviços públicos;

Art. 34 - Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) até o meio-fio e de 2,00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

Art. 35 - A fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:

I. 3,00 (três metros) do cruzamento viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
II. 7,00 (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, topônimo e defesa de proteção poderão ser instalados na interseção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 36 - A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa deverá ser tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à individuação retrada do mesmo.

Art. 37 - Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com observância das seguintes exigências:

I. projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;
II. deixar livre no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada;

III. respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TAPUMES ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 38 - Será obrigatório a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma e demolição nas vias públicas.

Art. 39 - Os tapumes serão confeccionado de forma a constituírem uma superfície contínua e deverão ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura mínima de 2,00m (dois metros), nas zonas de alta densidade e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO - o responsável pela colocação dos tapumes poderá utilizá-los como espaço livre para manifestações artística independente de autorização do órgão municipal competente, desde que não atentem contra os bons costumes.

Art. 40 - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatório a colocação de andaime ou dispositivo de segurança, visando preservar a integridade física dos transeuntes.

Art. 41 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

S E Ç Ã O I I

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

Art. 42 - Poderão ser armadas em logradouro público palanque, palco e arquibancada para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

I. tenham localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente.

II. não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;

III. instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;

IV. participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro, aprovado pela Prefeitura Municipal e o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

CAPÍTULO VI

DO ASPECTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 43 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana e de expansão urbana deste Município que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmo por conta do proprietário.

Art. 44 - Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45 - Constitui infração a esta lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

§ 1.º Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2.º Entende-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbaratamento.

Art. 46 - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) em projetos especiais.

Art. 47 - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 48 - Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário as medidas da arborização pública.

§ 1.º Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (Insetos) e doenças (fungos e bactérias).